CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 01/03/24
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 20 /2024

Altera dispositivos da Lei Municipal 2.215 de 27 de junho de 1991, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta e Câmara Municipal de Cascavel e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o nome da Subseção IV da Seção II do Capítulo II, bem como os arts. 125 e 126 da Lei 2215 de 27 de junho de 1991, os quais passam a ter as seguintes redações:

"**Subseção IV**

Da Licença à gestante, adotante e guardiã para fins de adoção

Art. 125 À servidora gestante, adotante ou guardiã para fins de adoção, será concedido 180 (cento e oitenta) dias consecutivos de licença maternidade, caso o ambiente em que trabalha não disponibilize infra-estrutura adequada (berço, fraldário e local para amamentação), para cuidados do lactente.

Parágrafo único - Será concedida a licença do *caput* deste artigo:

I. Para o caso de gestação, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação, salvo prescrição médica;

II. Para o caso de adoção ou guarda, a partir da data do respectivo termo judicial.

Art. 126 Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da alta hospitalar do recém nascido."

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 2º Fica alterado o *caput* e o parágrafo terceiro do artigo 126-A da Lei 2215 de 1991, que passam a ter a seguinte redação:

> **"Art. 126-A** Será devido salário-maternidade à servidora gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, com início a partir da 37ª (trigésima sétima) semana de gestação ou da data de nascimento da criança, e, em caso de parto prematuro, considera-se devido a partir da alta hospitalar do recém nascido.
>
> .....
>
> **§ 3º** No caso de natimorto, de nascimento com vida seguido de óbito ou registrado o falecimento do adotado, a servidora gestante, adotante ou guardiã, reassumirá seu cargo público decorridos 30 (trinta) dias após o fim da licença por falecimento, caso seja considerada apta."

Art. 3º Fica alterado o *caput* do artigo 126-B da Lei 2215 de 1991, que passa a ter a seguinte redação

> "**Art. 126-B** À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido o salário-maternidade por 180 (cento e oitenta) dias, a partir do termo de adoção ou guarda judicial."

Art. 4º Revogam-se os incisos I e II do artigo 126-B da Lei 2215 de 1991.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal,

Cascavel, 28 FEV. 2024

Leonaldo Paranhos,

Prefeito Municipal.

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as).

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei Municipal 2.215 de 27 de junho de 1991, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta e Câmara Municipal de Cascavel e dá outras providências".

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover atualização no texto legislativo, e em especial, acompanhar as decisões judiciais recentes nas quais o Município tem sido condenado, em termos de licença e salário maternidade, evitando, assim, o alargamento do passivo trabalhista.

Em termos gerais, a presente propositura visa igualar a condição da mulher adotante e da guardiã adotante à gestante, para fins de licença maternidade, estabelecendo, como marco inicial para o caso de adoção ou guarda, a data do respectivo termo judicial. Para o caso específico da criança nascer prematuramente, a licença será concedida a partir da alta hospitalar do recém nascido.

No que se refere ao salário-maternidade, também existiu a preocupação em igualar as mulheres em situação de gestação, adotante e guardiã para fins de adoção, sendo que à servidora gestante, o prazo da licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos terá início a partir da 37ª (trigésima sétima) semana de gestação ou da data de nascimento da criança, e, em caso de parto prematuro, considera-se devido a partir da alta hospitalar do recém nascido.

Por sua vez, para a servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido o salário-maternidade por 180 (cento e oitenta) dias a partir do termo de adoção ou guarda judicial.

Para a situação extrema de natimorto, nascimento com vida seguido de óbito ou registrado o falecimento do adotado, a servidora gestante, adotante ou guardiã, reassumirá seu cargo público decorridos 30 (trinta) dias após o fim da licença por falecimento, caso seja considerada apta.

O interstício de trinta dias é contado ao final da licença por falecimento, uma vez que o salário maternidade e a licença por falecimento são institutos jurídicos diferentes, ainda que deflagrados pelo mesmo fato gerador.

A licença por falecimento é concedida para que qualquer servidor consiga entender a dor da morte e a necessidade de recolhimento para lidar com o impacto do infortúnio; por sua vez, o salário maternidade, por mais trinta dias após o natimorto ou recém nascido morto, é para que a servidora o utilize para a sua própria recuperação na condição de mulher, em seu aspecto fisiológico e mental.

O interstício de trinta dias mostra-se razoável e proporcional em favor da servidora diante da fatalidade que a assolou e da experiência da maternidade frustrada.

Não se olvide que o proposto parágrafo terceiro do artigo 126-A prevê que na hipótese em que restar constatado por perícia médica a necessidade de mais tempo para a recuperação física e/ou psicológica da servidora, este período deverá ser dilatado.

A respeito de decisões motivadoras do presente projeto de lei, cita-se, por exemplo, o Mandado de Segurança nº 0020123-66.2022.8.16.0021 em que restou vencido o Município, segundo o qual, a sentença destacou o seguinte:

> *A contagem do prazo de licença maternidade a partir da alta hospitalar em casos como o presente harmoniza-se com o bloco de constitucionalidade conferido à maternidade, à infância e à convivência familiar, especialmente positivadas nos artigos 6º, 7º, inciso XVIII, 201, II, 203, I e 227 da Constituição Federal e extensíveis aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º, in verbis:*
> *Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*
> *Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;*
> *Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;*

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocálos a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

Nesse contexto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.327, a qual foi conhecida como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, estabeleceu o entendimento segundo o qual o termo inicial da licença maternidade para as hipóteses em que o neonato necessita de internação hospitalar após o nascimento, deve ser a data da alta hospitalar do recém-nascido, como objetivado na presente, senão vejamos:

(omisso)

Ademais, nos termos da Lei Federal nº 9.882/1999, tal decisão tem eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público6 e, inclusive, já reverbera no E. Tribunal de Justiça deste Estado:

(omisso)

3. DISPOSITIVO

Posto isso, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015, confirmando a liminar deferida no evento 22.1, CONCEDO a segurança pleiteada por (omisso) para que o período de 36 (trinta e seis) dias de internação dos filhos da impetrante, nascidos em 15/02/2022, seja considerado como de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, devendo a licença-maternidade (180 dias) ter início a partir da alta hospitalar das crianças, ocorrida em 23/03/2022.

Cita-se também o Recurso nº 0054319-67.2019.8.16.0021 - REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000341-49.2017.8.16.0021, em que o Município também restou vencido:

REMESSA NECESSÁRIA – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – EQUIPARAÇÃO DO PRAZO DA LICENÇA ADOTANTE COM O DA LICENÇA MATERNIDADE – POSSIBILIDADE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL 778.889/PE – SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.

(...)

Pois bem. Consoante o § 6º, do artigo 227, da Constituição Federal "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (...) Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação". – (destaquei).

A respeito da licença à gestante dos servidores municipais, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cascavel/PR (Lei nº 2.215/1991, com redação dada pela Lei nº 4972/2008) prevê o seguinte:

Art. 125. A servidora gestante será concedida 180 (cento e oitenta) dias consecutivos de licença maternidade, caso o ambiente em que trabalha, não disponibilize infra-estrutura adequada (berço, fraldário e local para amamentação), para cuidados do lactente. – (grifos acrescidos).

Destarte, como bem entendeu o eminente magistrado da causa, a impetrante faz jus ao período de 180 (cento e oitenta) dias, a título de licença maternidade, sem a incidência de qualquer desconto salarial.

Assim, deve ser mantida a sentença que concedeu a segurança e determinou que a impetrante possa usufruir, em decorrência da adoção realizada por meio do processo judicial nº 0037267-63.2016.8.16.0021, do período total de 180 (cento e oitenta) dias de licença maternidade, sem a incidência de qualquer desconto salarial, assim como, pela sucumbência, condenou a pessoa jurídica a qual se encontram vinculadas as autoridades impetradas ao pagamento das custas processuais, sem honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo

25 da Lei nº 12.016/2009 e nos enunciados sumulares nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Então, diante das decisões acima, é preciso atualizar a legislação municipal por meio deste projeto de lei.

Essas são, Senhor Presidente, a razão que justifica elaboração deste Projeto de Lei que submetemos à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal,

Cascavel, 28 FEV. 2024

Leonaldo Paranhos,

Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Vereador

ALÉCIO NATALINO ESPÍNOLA

Presidente da Câmara Municipal

Cascavel - Paraná.

GOVERNO MUNICIPAL
CASCAVEL
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO: 154127/2024

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

ASSUNTO: ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETO DE LEI (SALÁRIO MATERNIDADE)

DE: DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E CAPTAÇÃO DE RECURSOS

PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

Considerando a solicitação de parecer acerca da previsão orçamentária ao projeto de Lei que tem por objetivo a alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 2.215/1991, no que se refere ao salário maternidade.

Conforme minuta do projeto de Lei apensada ao processo, verifica-se que a alteração solicitada compete apenas a regulamentar a efetiva data de início da contagem do prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao qual a servidora gestante tem já garantidos no Estatuto do Servidor Público Municipal.

Assim, não está ocorrendo a criação ou aumento de despesa, tendo em vista que a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual já preveem os valores referentes aos pagamentos de salários, auxílios, licenças e demais vantagens dos servidores municipais, não havendo, portanto, impacto orçamentário para o presente processo.

Atenciosamente,

Cascavel, 20 de fevereiro de 2024.

Carla Roberta Rodrigues
Gerente Divisão de Planejamento Orçamentário